



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

Natan Cassiano Santos Pires <natan.pires@valecard.com.br>
Para: cpl@ufpi.edu.br

23 de outubro de 2023 às 15:54

Prezados,

Venho por meio deste, em nome da empresa Trivale Instituição de Pagamento LTDA, inscrita sob CNPJ 00.604.122/0001-97, sediada a [Av. Jacarandá, nº 200](#), Bairro Jaraguá, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069, solicitar esclarecimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

QUESTIONAMENTO 01:

Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

QUESTIONAMENTO 02:

Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades deverão ser disponibilizadas as concessionárias solicitadas em edital. Em caso negativo de resposta, entendemos que as concessionárias só serão necessárias no caso de novas aquisições de veículos. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Att,
Natan Cassiano
Mercado Público - Licitações

Esclarecimento 24/10/2023 14:21:10

QUESTIONAMENTO 01: Qual o atual fornecedor e a taxa praticada? QUESTIONAMENTO 02: Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades deverão ser disponibilizadas as concessionárias solicitadas em edital. Em caso negativo de resposta, entendemos que as concessionárias só serão necessárias no caso de novas aquisições de veículos. Desta maneira estamos corretos no entendimento? Att, Natan Cassiano Mercado Público - Licitações

Fechar

Resposta 24/10/2023 14:21:10

01 - A antiga fornecedora era a empresa TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A , a taxa de administração era de 1,0% de todo o valor faturado. 02 - Informo que não dispomos de veículos em garantia, entretanto há serviços os quais demanda uma análise técnica mais apurada devendo ser realizados nas concessionárias.

Fechar



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

22649 - Pedido de Esclarecimento/FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

1 mensagem

Gabriele Adriane Tavares Araujo <gabriele.araujo@primebeneficios.com.br>

Para: "cpl@ufpi.edu.br" <cpl@ufpi.edu.br>

Cc: licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

24 de outubro de 2023 às 15:35

22649 - Pedido de Esclarecimento/FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUIcpl@ufpi.edu.br**PARA****FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI/PI****PREGÃO Nº - 24/2023****PROCESSO Nº - 23111.041118/021-39**

Sr. Pregoeiro, tudo bem?

Conforme processo em referência, por gentileza, esclareça os pontos abaixo.

ESCLARECIMENTO Nº 1**ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** ATUAL FORNECEDORESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa?
Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

Resposta:**ESCLARECIMENTO Nº 2****ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** EXIGE ENTREGA DE VEÍCULO LAVADO/HIGIENIZADO**TERMO DE REFERÊNCIA**

8.14.32. O veículo submetido a serviços/troca de peças deverá, obrigatoriamente, ser lavado, a fim de ser entregue limpo à Contratante, sempre que passar mais de 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento credenciado. A não realização deste procedimento deverá ser submetida à aprovação pelo fiscal do contrato.

ESTUDO PRELIMINAR

22. 7.68. O veículo submetido a serviços/troca de peças deverá, obrigatoriamente, ser lavado, a fim de ser entregue limpo à Contratante, sempre que passar mais de 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento credenciado. A não realização deste procedimento deverá ser submetida à aprovação pelo fiscal do contrato.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Entendemos que os serviços de lavagens deverão ser inclusos na Ordem de Serviço que a contratante encaminhará ao estabelecimento credenciado, sendo que o custo do mesmo ficará sobre responsabilidade da contratante. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Resposta:**ESCLARECIMENTO Nº 3****ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** VEÍCULOS EM GARANTIA DE FÁBRICA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Em relação a Frota de veículos apresentada no apêndice A do anexo I, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

I) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?

II) No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades deverão ser disponibilizadas as concessionárias solicitadas em edital.

III) Em caso negativo de resposta, entendemos que as concessionárias só serão necessárias no caso de novas aquisições de veículos. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Resposta:**ESCLARECIMENTO Nº 4****ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** DIVERGÊNCIA NO PRAZO DE ENTREGA DA REDE

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Encontramos duplicidade em relação ao prazo para implantação da Rede Credenciada. Sendo assim, entendemos que devemos considerar 30 (trinta) dias contados do início da vigência do contrato, que corresponde ao término da implantação do Sistema conforme mencionado no item 8.8.2. do Termo de Referência, estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta:

ESCLARECIMENTO Nº 5

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

8.8.2. A implantação do sistema informatizado de gerenciamento de manutenção de frota, de suas funcionalidades, de operacionalização e apresentação de rede credenciada capaz de suprir as necessidades da Contratante, deverá ocorrer num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias contempla todo processo de implantação sistêmica, como criação do banco de dados, cadastro de veículos e condutores encaminhados pela CONTRATANTE, treinamento remoto dos gestores, apresentação de estabelecimentos credenciados, entrega de cartões magnéticos e demais processos pertinentes à implantação, ressaltando que para o efetivo início da implantação, serão necessários os envios dos dados da contratante, com isso o prazo começará a contar a partir do envio desses dados (informações cadastrais dos veículos e condutores, informações financeiras e de empenhos). Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Resposta:

Considerando que os esclarecimentos se fazem necessários para a participação da empresa, contamos com a vossa colaboração e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Gabriele Araujo

Licitação

☎ (19) 3518-7021

📍 Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – CEP: 13098-335





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Teresina, 24 de outubro de 2024.

Em atenção à solicitação da empresa Prime Benefícios, vimos apresentar esclarecimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 24/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes à Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ITEM/GRUPO:

Esclarecimento 01

Os serviços eram prestado através do contrato 32/2017, a antiga fornecedora era a empresa TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A , a taxa de administração era de 1,0% de todo o valor faturado.

Esclarecimento 02

Sim estão corretos quanto ao entendimento, a realização de serviço de lavagem deve ser inclusa na ordem de serviço, sempre que exceder as 24 de permanência dos veículos na oficina.

Esclarecimento 03

Informo que não dispomos de veículos em garantia, entretanto há serviços os quais demanda uma análise técnica mais apurada devendo ser realizados nas concessionárias.

Esclarecimento 04

Sim estão corretos.

Esclarecimento 05

Sim o prazo de implantação deverá cobrir todos os trâmites necessários para o início da efetiva prestação do serviço, desde o cadastro do banco de dados até o treinamento dos gestores e administradores do sistema.

ALEXSANDRO SARAIVA
DE MOURA:00055238343

Assinado de forma digital por
ALEXSANDRO SARAIVA DE
MOURA:00055238343
Dados: 2023.10.24 18:13:02 -03'00'

ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA
Assistente Administrativo

Esclarecimento 26/10/2023 16:36:25

Para ler em formato pdf, basta copiar e colar o link a seguir: https://www.ufpi.br/arquivos_download/arquivos/cpl/Esclarecimentos/PEDIDO_DE_ESCLARECIEMNTO_02.pdf

01 - ATUAL FORNECEDOR ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

02 - EXIGE ENTREGA DE VEÍCULO LAVADO/HIGIENIZADO - TERMO DE REFERÊNCIA 8.14.32. O veículo submetido a serviços/troca de peças deverá, obrigatoriamente, ser lavado, a fim de ser entreguelimpo à Contratante, sempre que passar mais de 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento credenciado. A nãorealização deste procedimento deverá ser submetida à aprovação pelo fiscal do contrato.

ESTUDO PRELIMINAR 22. 7.68. O veículo submetido a serviços/troca de peças deverá, obrigatoriamente, ser lavado, a fim de ser entreguelimpo à Contratante, sempre que passar mais de 24 (vinte e quatro) horas no estabelecimento credenciado. A nãorealização deste procedimento deverá ser submetida à aprovação pelo fiscal do contrato.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Entendemos que os serviços de lavagens deverão ser inclusos na Ordemde Serviço que a contratante encaminhará ao estabelecimento credenciado, sendo que o custo do mesmo ficará sobre responsabilidade da contratante. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

03 - VEÍCULOS EM GARANTIA DE FÁBRICA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Em relação a Frota de veículos apresentada no apêndice A do anexo I ,solicitamos os seguintes esclarecimentos: I) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? II) No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas, modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades deverão ser disponibilizadas as concessionárias solicitadas em edital. III) Em caso negativo de resposta, entendemos que as concessionárias só serão necessárias no caso de novas aquisições de veículos. Desta maneira estamos corretos no entendimento?

04 - DIVERGÊNCIA NO PRAZO DE ENTREGA DA REDE - ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Encontramos duplicidade em relação ao prazo para implantação da RedeCredenciada. Sendo assim, entendemos que devemos considerar 30 (trinta) dias contados do início da vigência do contrato, que corresponde ao término da implantação do Sistema conforme mencionado no item 8.8.2. do Termo deReferência, estamos corretos em nosso entendimento?

- 05 PRAZO DE IMPLANTAÇÃO 8.8.2. A implantação do sistema informatizado de gerenciamento de manutenção de frota, de suas funcionalidades,de operacionalização e apresentação de rede credenciada capaz de suprir as necessidades da Contratante, deveráocorrer num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

05 - ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias contempla todo processo deimplantação sistêmica, como criação do banco de dados, cadastro de veículos e condutores encaminhados pelaCONTRATANTE, treinamento remoto dos gestores, apresentação de estabelecimentos credenciados, entrega de cartões magnéticos e demais processos pertinentes à implantação, ressaltando que para o efetivo início daimplantação, serão necessários os envios dos dados da contratante, com isso o prazo começará a contar a partir doenvio desses dados (informações cadastrais dos veículos e condutores, informações financeiras e de empenhos).Desta maneira estamos corretos no entendimento?

Fechar

Resposta 26/10/2023 16:36:25

Esclarecimento 01 - Os serviços eram prestado atarvés do contrato 32/2017, a antiga fornecedora era a empresa TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A , a taxa de administração era de 1,0% de todo o valor faturado. Esclarecimento 02 - Sim estão corretos quanto ao entendimento, a realização de serviço de lavagem deve ser inclusa na ordem de serviço, sempre que exceder as 24 de permanência dos veiculos na oficina. Esclarecimento 03 - Informo que não dispomos de veículos em garantia, entretanto há serviços os quais demanda uma análise técnica mais apurada devendo ser realizados nas concessionárias. Esclarecimento 04 - Sim estão corretos. Esclarecimento 05 - Sim o prazo de implantação deverá cobrir todos os trâmites necessários para o inicio da efetiva prestação do serviço, desde o cadastro do banco de dados até o treinamento dos gestores e administradores do sistema.

Fechar



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO 24/2023 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br
<carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br>
Para: cpl@ufpi.edu.br

24 de outubro de 2023 às
16:11

Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), boa tarde

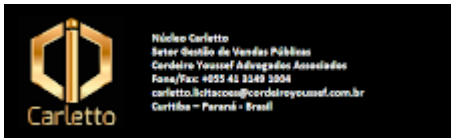
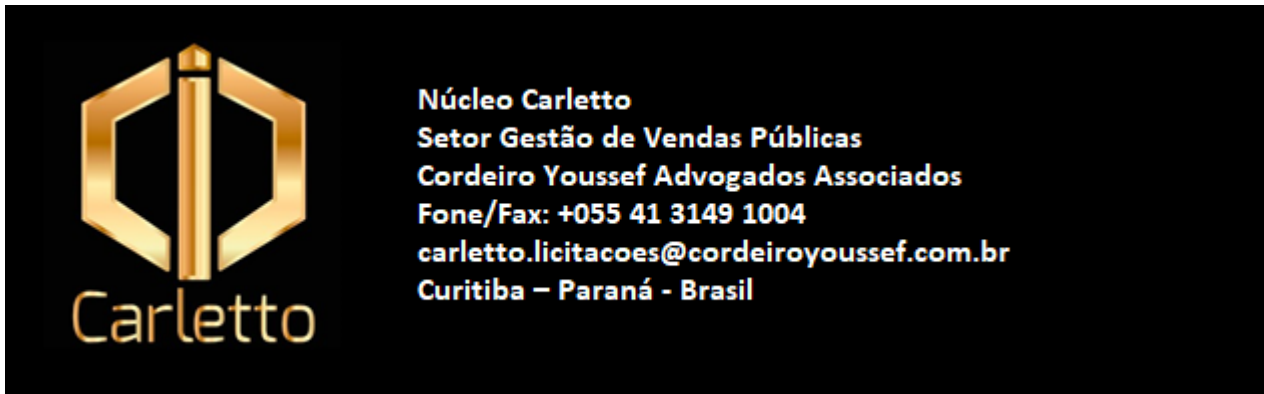
A **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 08.469.404/0001-30, solicita esclarecimentos, ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 24/2023**, junto a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**, a cerca do exposto:

ESCLARECIMENTOS:

- 1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? Caso positivo, quantos?
- 2) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?
- 3) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?
- 4) Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?
- 5) Considerando que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sempre serão em nome da Contratante, pois o objeto da empresa é consultoria e assessoria em gestão e gerenciamento de frotas de veículos, entre outras atividades. Desta forma, estamos corretos no entendimento que atendemos ao solicitado no edital?
- 6) Com relação ao edital, entendemos que o recolhimento de imposto deverá ser efetuado pela rede credenciada que são de fato os reais prestadores de serviços. A nota fiscal emitida pela contratada, cuja natureza é 10.05 refere-se ao valor consumido na rede credenciada do período e possui finalidade apenas de fatura (repasse), e neste caso não há o que se falar em retenção. Caso o contrato possua taxa de administração positiva a contratante emitirá uma NF-S para esta finalidade e esta sim será passível de retenção em nome da gerenciadora. Estamos corretos no entendimento?

7) Sobre a exigência do cartão magnético/eletrônico, TAG ou etiqueta para serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico, TAG ou etiqueta para o pagamento, seguindo o objeto do edital?

Atenciosamente,



Núcleo Carletto
Setor Gestão de Vendas Públicas
Cordeiro Youssef Advogados Associados
Fone/Fax: +055 41 3149 1004
carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br
Curitiba - Paraná - Brasil

955be3a1.png

38K [Ver Fazer o download](#)

Esclarecimento 26/10/2023 18:16:09

Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), boa tarde A CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA , inscrita no CNPJ 08.469.404/0001-30, solicita esclarecimentos, ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 24/2023, junto a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, a cerca do exposto: ESCLARECIMENTOS: 1) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica? Caso positivo, quantos? 2) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada? 3) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor da frota, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma? 4) Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento? 5) Considerando que as notas fiscais emitidas pela rede credenciada sempre serão em nome da Contratante, pois o objeto da empresa é consultoria e assessoria em gestão e gerenciamento de frotas de veículos, entre outras atividades. Desta forma, estamos corretos no entendimento que atendemos ao solicitado no edital? 6) Com relação ao edital, entendemos que o recolhimento de imposto deverá ser efetuado pela rede credenciada que são de fato os reais prestadores de serviços. A nota fiscal emitida pela contratada, cuja natureza é 10.05 refere-se ao valor consumido na rede credenciada do período e possui finalidade apenas de fatura (repasse), e neste caso não há o que se falar em retenção. Caso o contrato possua taxa de administração positiva a contratante emitirá uma NF-S para esta finalidade e esta sim será passível de retenção em nome da gerenciadora. Estamos corretos no entendimento? 7) Sobre a exigência do cartão magnético/eletrônico, TAG ou etiqueta para serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico, TAG ou etiqueta para o pagamento, seguindo o objeto do edital? Atenciosamente,

Fechar

Resposta 26/10/2023 18:16:09

Esclarecimento 01 Não temos veículos em garantia. Esclarecimento 02 Os serviços eram prestado atarvés do contrato 32/2017, a antiga fornecedora era a empresa TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A , a taxa de administração era de 1,0% de todo o valor faturado. Esclarecimento 03 O desconto deverá ser aplicado no valor da ordem de serviço e deverá compor relatório observando os valores brutos e liquido. O faturamento da contratade deverá ser em decorrência do valor líquido. Esclarecimento 04 Está correto o entendimento. Esclarecimento 05 Sim a rede credenciada deverá emitir nos fiscais de serviço e peças em favor da UFPI para fins de comprovação do serviço prestado e com vistas à lei fiscal do município. Esclarecimento 06 Estão parcialmente corretos, no que tange ao recolhimento de imposto pela rede credenciada é realmente o que deve ocorrer uma vez que na finalização do serviço a mesma deve emirtir nota fiscal de peças/serviços ous quais incidem imposto, entretanto a Ufpi também deve realizar as retenções cabíveis . Esclarecimento 07 Sim é possível a participação de empresas que disponha somente do sistema informatizado.

Fechar



Fwd: Dúvida Pregão Eletrônico Nº 24/2023

2 mensagens

DAF Contratos <daf.gc@ufpi.edu.br>

30 de outubro de 2023 às 17:31

Para: cpl cpl <cpl@ufpi.edu.br>

----- Forwarded message -----

De: **Volus Piauí** <piaui@volus.com>

Date: qui., 26 de out. de 2023 às 09:11

Subject: Dúvida Pregão Eletrônico Nº 24/2023

To: <daf.gc@ufpi.edu.br>

Bom dia prezados!

Me chamo Felipe, sou representante da Vólus benefício. Temos interesse em participar do pregão(24/2023) para gerenciamento de manutenção de frotas e gostaria de duas informações.

Com qual empresa trabalham atualmente?

Qual a taxa praticada ?

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

31 de outubro de 2023 às 08:18

Para: DAF Contratos <daf.gc@ufpi.edu.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a), informamos que foram publicados esclarecimentos com os assuntos da sua solicitação referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2023. A resposta foi publicada na data de **26/10/2023 18:16:09**.

Segue abaixo link para consultar o pedido de esclarecimento. Basta copiar e colar o link no seu navegador ou clicar diretamente nele para acessá-lo e em seguida clicar na resposta ao pedido de esclarecimento:

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1166932&Origem=Avisos&Tipo=E>

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Coordenadoria de Compras e Licitações

Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

[Texto das mensagens anteriores oculto]



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est R, Quatro Colônias, Caixa Postal 004, Edifício Ipetech, Nº 239, Bairro Quatro Colônias, CEP 93.700-000 telefone.: (51) 3049-7880 Município de Campo Bom/RS, vem, *mui* respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 25 de outubro de 2023.

Outrossim, verifica-se que o item 21.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

“21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

Destaca-se que, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)”

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão. [...] (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2) (destaque nosso).

Vejamos ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) (destaque nosso).



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 31/10/2023, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ”*.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I – DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO

Ab Initio, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO.

Tal exigência, restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso do cartão.**

A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo:

“MARINHA DO BRASIL - Capitania dos Portos de Santa Catarina – PREGÃO eletrônico – REGISTRO DE PREÇOS n.º 06/2020, publicada no Diário Oficial da União de 26/03/2021, processo n.º 63048.002124/2020-55”.

“UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 49/2022/AD - Processo Administrativo n.º 23069.189746/2022-88”.

“COMANDO DO 7.º DISTRITO NAVAL DE BRASÍLIA/DF – N.º 87000/2022-032/00 – Processo n.º 62055.006381/2021 95”.

Neste sentido, aborda-se que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado por via de internet, superior, mais prático e econômico, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Assim, abordamos ainda que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a **competividade e a economicidade** entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, a legislação em seu art. 3ª da Lei 8.666/93 aborda;

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ressalta-se que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, se manifestou no sentido de que a obrigatoriedade do uso de cartão nos serviços de gerenciamento, possui caráter restritivo à competição. Senão vejamos trecho do Acórdão nº 10163/2023 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

“c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93”.

Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada a possibilidade de se utilizar a tecnologia de gerenciamento similares ou superiores, que atendam todas as exigências do edital e que dispensam o uso de cartão magnético ou similar.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

1- Recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

- a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem **a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital** e que dispensem o uso de cartão, referente ao gerenciamento das manutenções de frota.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Bom/RS, 26 de outubro de 2023.

LOURDES FELICIANO
DA SILVA
FERREIRA:64426815991

Assinado de forma digital por
LOURDES FELICIANO DA SILVA
FERREIRA:64426815991
Dados: 2023.10.26 09:46:26 -04'00'

LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Teresina, 29 de outubro de 2024.

Em atenção à solicitação da empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., vimos apresentar esclarecimento relativo ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 24/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes à Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ITEM/GRUPO:

Levando em consideração que no termo de referência base para o edital consta os itens 10.1 e 11.1 que detalham os requisitos mínimos para o atendimento do objeto, informamos que não se configura a restrição, caso a empresa ofereça tecnologia superior à informada no edital a mesma esta habilitada, ressaltamos que os meios de pagamentos realizados por cartão magnético são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido. Outrossim, esclarecemos que o edital convocatório e seus anexos se prestam a definir parâmetros de especificação mínimas do objeto e qualquer proposta que ofertar tecnologia superior àquela definida no edital será aceita. Ao contrário das alegações, o edital não restringe/veda a participação de empresas com sistema superior, e sim, define parâmetros mínimos. As regras do edital não devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que não prejudiquem a Administração Pública .



Documento assinado digitalmente
ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA
Data: 29/10/2023 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA
Assistente Administrativo



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PIAUI**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 24/2023

A **CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023

Especificamente quanto a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 03 (três) anos, contrariando a vedação legal que impede a exigência de requisito temporal, bem como admissão apenas de sistema via cartão magnético, apresentado no termo de referência, o que gera nulidade absoluta do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

A Universidade, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2023, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor total estimado para presente contratação é de R\$ 2.613.395,23 (dois milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), para 12 (doze) meses de contratação.

Veja-se, que o edital exige para fins de habilitação técnica operacional a compatibilidade em característica e limitação temporal de **experiência mínima de 03 anos, ao invés de solicitar quantitativo mínimo**, ao arrepio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal, especialmente em um contratação de **serviço comum**, de natureza não continuada, demonstrando a inexistência de complexidade que justifique a manutenção da exigência de experiência mínima de 03 anos, **a qual se mostra excessiva e afasta potenciais participantes**.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a **limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica**, em contramão a

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



legislação a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União que posicionou-se pela ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica.

Ainda, admite a prestação de serviços apenas com o uso de cartão magnético, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, **que possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartão magnético, que por vezes gera são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude**, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Desse modo, **resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade**, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal com a experiência mínima de 10 anos, uma vez que já constam critérios de compatibilidade em relação à quantidade e característica, bem como pela admissão de sistemas que dispensam o uso de cartão magnético, conforme se passa a narrar.

II. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

O edital exigiu compatibilidade em característica de objeto, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 03 anos. Note-se que o edital poderia ter – visando maior proporcionalidade e razoabilidade – a exigência de quantitativo mínimo, **limitado em até 50% conforme pacificado pelo TCU**, mas jamais exigir experiência de 03 anos.

Ademais a exigência de limitação temporal de 03 anos, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que



impede a exigência de atestado **com limitação temporal**.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, **veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal**, conforme se transcreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**.”

§ 1º É **vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de **limitar a ampla competitividade**.

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui **autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza**, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



do Direito Administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração **somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados**; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Exigências **excessivas** servem tão somente para **comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os**

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da **invalidade de exigência de limitação temporal** nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, **o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93** (item 8.1.1.2 do edital);

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, **determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:**

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses**.

(...)

Além do mais, **não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal** (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa** e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 03 anos, sendo manifestamente excessiva. **Trata-se, ainda, de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.**

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas **o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento**, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação.** Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. **VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança**”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, **a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.**

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que **um maior número de empresas participe do certame**, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...) (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Outrossim, resta imperiosa a alteração da cláusula do item 5.1.12. do Termo de Referência, isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti-isonômica de interessado ao certame, que ensejará resultado antagônico à finalidade da Licitação, eis que será maculada a ampla competitividade, nestes termos:

Onde se lê:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três)

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Leia-se:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados:

9.11.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

III. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”.

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem cartão magnético, em seu termo de referencia, para pagamento, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destes.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando uso de cartão magnético para pagamento.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético para pagamento, **não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud", com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS**, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartão magnético, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões para manutenções, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão poderão ocasionar prejuízos a Administração. **Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.**

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. **Cartão: NÃO**

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças. **Cartão: NÃO**

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. **Cartão: NÃO**

Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital. **Cartão Magnético:** Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Edital Pregão Eletronico Nº 074/2023 - Prefeitura Municipal de Barra Mansa

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção, por meio de internet, com utilização de cartão magnético, microprocessado ou sistema similar.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Edital Pregão Eletrônico Nº 05/2023 - Superintendência Regional De Administração No Maranhão

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gestão de frota de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado via internet e uso de cartão magnético ou outro sistema de identificação de veículo, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados para atender às necessidades da Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão (SRTb/MA) e suas unidades, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, **não utilizam cartão magnético para pagamento**, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Universidade, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético, como meio de intermediação do pagamento.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

Onde se lê:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Leia-se:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



deverão dizer respeito a serviços executados:

9.11.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

C) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético, para o serviço de gerenciamento de manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/RS, 25 de Outubro de 2023.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

OAB/PR 75.860

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Teresina, 29 de outubro de 2024.

Em atenção à solicitação da empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, vimos apresentar esclarecimento relativo ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 24/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de frota de veículos, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada, utilizando tecnologia da informação, a fim de atender às necessidades dos veículos pertencentes à Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina – CTT (Teresina), Profª Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amilcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, Colégio Técnico de Bom Jesus - CTBJ, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ITEM/GRUPO:

Considerando o normativo expresso no item impugnado e tendo em vista o carácter da contratação, informamos que a exigência técnica nos moldes expostos é requisito necessário para garantir a segurança da Administração na execução contratual, tendo em vista a magnitude do contrato e a abrangência geográfica de sua execução. E que tal exigência não configura restrição a competitividade uma vez que permite o somatório de atestados, conforme dispositivo expresso:

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03(três) anos serem ininterruptos.

Levando em consideração que no termo de referência base para o edital consta os itens 10.1, 11.1 e 24.1 que detalham os requisitos mínimos para o atendimento do objeto, informamos que não se configura a restrição, caso a empresa ofereça tecnologia superior à informada no edital a mesma esta habilitada, ressaltamos que os meios de pagamentos realizados por cartão magnético são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido. Outrossim, esclarecemos que o edital convocatório e seus anexos se prestam a definir parâmetros de especificação mínimas do objeto e qualquer proposta que ofertar tecnologia superior àquela definida no edital será aceita. Ao contrário das alegações, o edital não restringe/veda a participação de empresas com sistema superior, e sim, define parâmetros mínimos. As regras do edital não devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que não prejudiquem a Administração Pública .

Documento assinado digitalmente
 ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA
Data: 29/10/2023 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXSANDRO SARAIVA DE MOURA
Assistente Administrativo